



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.370, DE 2008

(Do Sr. Edio Lopes)

Modifica o Código de Trânsito Brasileiro, para limitar às vias urbanas a condução de veículos automotores pelos motoristas que possuam Permissão para Dirigir.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-4369/1998.

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

■ O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei modifica dispositivos da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que “Institui o Código de Trânsito Brasileiro”, para proibir que o motorista detentor da Permissão para Dirigir, cuja validade se estende de um para dois anos, possa ingressar em via rural.

“Art. 2º A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I – os §§ 2º e 3º do art. 148 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 148.....

§ 1º A formação de condutores deverá incluir, obrigatoriamente, curso de direção defensiva, **de condução em rodovias** e de conceitos básicos de proteção ao meio ambiente relacionados com o trânsito.

§ 2º Ao candidato aprovado será conferida Permissão para Dirigir, documento válido por dois anos e que o habilita a conduzir veículo automotor somente em via urbana.

§ 3º A Carteira Nacional de Habilitação será conferida ao condutor no término da validade da Permissão para Dirigir, desde que o mesmo não tenha cometido nenhuma infração de natureza gravíssima ou grave, ou seja reincidente em infração média.” (NR)

II – Acrescenta-se o seguinte inciso VII ao art. 162:

“Art. 162.....

VII – em via rural, possuindo Permissão para Dirigir:

infração – gravíssima;

Penalidade – multa;

Medida Administrativa – recolhimento da Permissão para Dirigir e retenção do veículo até a apresentação de condutor habilitado.” (NR)

Art. 3º Não se aplicam às Permissões para Dirigir concedidas em data anterior à de vigência desta Lei o novo prazo de validade do documento e a restrição à condução em via rural.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor cento e oitenta dia após a data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Limitações à condução do motorista recém-habilitado são comuns em todo mundo. Nos Estados Unidos, por exemplo, costuma-se proibir que jovens dirijam no período noturno ou que conduzam outros jovens em seu veículo, até que uma primeira fase de adaptação às condições do trânsito se conclua.

O que este projeto de lei pretende, seguindo na mesma linha acima mencionada, é adotar uma experiência bem sucedida da legislação de trânsito de alguns países europeus: a restrição temporária de acesso a rodovias, para condutores novatos.

É inegável que a condução em rodovias exige um certo amadurecimento do motorista e do aperfeiçoamento de suas habilidades de lidar com os fenômenos do trânsito.

O novo condutor, cuja prática em auto-escolas foram adquiridas somente na condução por vias públicas urbanas cujos limites de velocidade são muito aquém daquelas permitidas nas rodovias. Além disso, é de se considerar que nas vias urbanas não há como adquirir experiência e condicionamento de reflexos, para enfrentar, por exemplo: luz alta; noção de torque para ultrapassagens; trânsito pesado com caminhões e ônibus; pistas escorregadias; neblina; lombadas; pontes etc, por último a eventualidade de permanência ao volante por longos períodos, situações estas não experimentadas no curtíssimo espaço de tempo em que o aluno-condutor passa durante o período de auto-escola.

Estas condições estão indispensáveis para moldar o bom condutor, especialmente o “reflexo condicionado” que só se adquire com algum tempo de experiência.

Em termos de precaução, o mínimo que se pode exigir, no caso de um país que ainda possui grande parte de sua malha rodoviária composta de perigosas vias de pista simples, é a adoção de uma medida como a que está sendo apresentada. Como indicam estatísticas elaboradas em diversos países, é temerário expor o jovem ao perigo das estradas, uma vez que na fase entre os 18 e 20 anos, seu percentual de envolvimento em acidentes por quilômetro percorrido é bem superior aos percentuais de outras faixas etárias.

São as razões pelas quais submeto o presente anteprojeto à elevada consideração de Vossa Excelência.

Assim sendo, espera-se contar como apoio da Casa a este projeto de lei.

Sala das Sessões, em 07 de Maio de 2008.

Deputado EDIO LOPES

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

**CAPÍTULO XIV
DA HABILITAÇÃO**

Art. 148. Os exames de habilitação, exceto os de direção veicular, poderão ser aplicados por entidades públicas ou privadas credenciadas pelo órgão executivo de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, de acordo com as normas estabelecidas pelo CONTRAN.

§ 1º A formação de condutores deverá incluir, obrigatoriamente, curso de direção defensiva e de conceitos básicos de proteção ao meio ambiente relacionados com trânsito.

§ 2º Ao candidato aprovado será conferida Permissão para Dirigir, com validade de um ano.

§ 3º A Carteira Nacional de Habilitação será conferida ao condutor no término de um ano, desde que o mesmo não tenha cometido nenhuma infração de natureza grave ou gravíssima ou seja reincidente em infração média.

§ 4º A não obtenção da Carteira Nacional de Habilitação, tendo em vista a incapacidade de atendimento do disposto no parágrafo anterior, obriga o candidato a reiniciar todo o processo de habilitação.

§ 5º O Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN poderá dispensar os tripulantes de aeronaves que apresentarem o cartão de saúde expedido pelas Forças Armadas ou pelo Departamento de Aeronáutica Civil, respectivamente, da prestação do exame de aptidão física e mental.

* § 5º acrescido pela Lei nº 9.602, de 21/01/1998.

Art. 149. (VETADO)

**CAPÍTULO XV
DAS INFRAÇÕES**

Art. 162. Dirigir veículo:

I - sem possuir Carteira Nacional de Habilitação ou Permissão para Dirigir:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa (três vezes) e apreensão do veículo;

II - com Carteira Nacional de Habilitação ou Permissão para Dirigir cassada ou com suspensão do direito de dirigir:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa (cinco vezes) e apreensão do veículo;

III - com Carteira Nacional de Habilitação ou Permissão para Dirigir de categoria diferente da do veículo que esteja conduzindo:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa (três vezes) e apreensão do veículo;

Medida administrativa - recolhimento do documento de habilitação;

IV - (VETADO)

V - com validade da Carteira Nacional de Habilitação vencida há mais de trinta dias:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - recolhimento da Carteira Nacional de Habilitação e retenção do veículo até a apresentação de condutor habilitado;

VI - sem usar lentes corretoras de visão, aparelho auxiliar de audição, de prótese física ou as adaptações do veículo impostas por ocasião da concessão ou da renovação da licença para conduzir:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - retenção do veículo até o saneamento da irregularidade ou apresentação de condutor habilitado.

Art. 163. Entregar a direção do veículo a pessoa nas condições previstas no artigo anterior:

Infração - as mesmas previstas no artigo anterior;

Penalidade - as mesmas previstas no artigo anterior;

Medida administrativa - a mesma prevista no inciso III do artigo anterior.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO